



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 338/02
Sessão: 103ª Ordinária 04 de Junho de 2002
Processo de Recurso Nº: 1/000075/1991
Auto de Infração Nº: 1/205376
Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância
Companhia Cearense de Cimento Portland
Recorrido: Ambas
Relatora: Vanda Ione de Siqueira Farias

EMENTA: ICMS – INCLUSÃO A MENOR DO VALOR DO FRETE (CIF) NO PREÇO DO PRODUTO – AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. Por restar provado, através de perícia, que os preços dos serviços, declarados pelo contribuinte, foram efetivamente os praticados. E a não aplicação da IN-012/91 no caso em tela. Recursos conhecidos. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

De acordo com a acusação fiscal descrita na peça exordial, constataram os agentes do Fisco que a empresa em epígrafe incluiu no valor do produto o preço do frete (CIF) inferior ao que determina a IN-012/91.

Como dispositivo legais infringidos, os autuantes indicam os Artigos 1º; 2º inciso XIII; 39; 149 e 200 do decreto 21.219/91, sugerindo a penalidade prevista nos Artigos 761 e 767, inciso III, alínea “e”, do mencionado Decreto.

Nas Informações Complementares (v. fls. 05), é feito o demonstrativo do crédito fiscal, ratificando a autuação.

Apensos aos autos encontram-se a IN-012/91, Tabelas da Base de Cálculo do ICMS Incidente Sobre Operações de Transporte de Cargas e planilhas que embasaram a autuação.

Em tempo, a autuada apresentou impugnação ao feito.

Foi solicitada perícia pelo julgador monocrático junto à escrita contábil da acusada e dos seus prestadores de serviços de transportes para verificar se os valores efetivamente pagos ou recebidos, correspondiam aos embutidos na composição dos valores das Notas Fiscais utilizadas nas operações de venda com preço do frete CIF e nas transferências de mercadorias.

A autuada foi intimada do resultado da perícia. Em manifestação sobre o laudo pericial pediu o refazimento do mesmo, indicando os quesitos a serem respondidos e nomeando Assistente Técnico.

O pedido de revisão de perícia foi atendido, porém não realizado em decorrência da não apresentação da pessoa indicada pela defendente como Assistente Técnico, conforme informação do Grupo de Perícias e Diligências Fiscais datado de 24.07.1997, apenso às fls.96 dos autos.

Em 27.04.1998 a julgadora de 1º Grau reiterou o pedido de perícia. Argumentando que o processo como fora instruído não oferecia elementos para a solução da lide.

Mediante laudo pericial, foi possível verificar que os valores foram registrados corretamente e estão devidamente escriturados e correspondem aos valores escriturados no Livro Razão de sua prestadora de serviços (Indaiá Transportes Ltda). O trabalho de revisão da perícia, desta feita, foi acompanhado pelo Assistente Técnico nomeado.

Após intimação regular, a autuada manifestou-se expressando sua concordância com todos termos da referida peça técnica e asseverando que a IN-012/91 não é aplicável à espécie.

O julgamento exarado em 1ª Instância decidiu pela *parcial procedência*, empós a providência diligencial requerida e a manifestação que dos autos consta.

Inconformada com a decisão singular, a autuada interpôs recurso a este colendo Conselho de Recursos Tributários.

A Consultoria Tributária sugeriu, em Parecer aprovado pelo D. Procurador do Estado, o conhecimento dos recursos negando provimento ao recurso oficial e dando provimento ao recurso voluntário, para que fosse modificada a decisão recorrida para a *Improcedência* da autuação.

É o relatório.

VISF



VOTO DA RELATORA

Versa o presente processo sobre acusação de que a autuada incluiu no valor do produto o preço do frete (CIF) inferior ao que determina a IN-012/91.

Diante das informações provenientes do laudo pericial apenso às fls. 99/101 verifica-se que os preços dos serviços declarados pela autuada foram os efetivamente praticados. Resultado, este, que vem solucionar a pendência quanto aos valores praticados. O cerne da questão tornou-se eminentemente de direito, e consiste na aplicação ou não da IN-012/91, na determinação da Base de Cálculo do ICMS no Serviço de Transportes prestado por empresa coligada.

A empresa transportadora – INDAIÁ TRANSPORTES LTDA – é uma coligada da recorrente, conforme Estatutos Sociais anexo aos autos fls. 220 à 240.

A Portaria 142/91 do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento que foi utilizada pela IN-012/91, do Estado do Ceará, exclui da tabela a hipótese de “transporte efetuado por Empresas de Carga (ECT) sob controle de seu principal usuário, nos serviços prestados a este.”

Em sendo assim entendemos que a IN-012/91 não se aplica no caso em tela estando correta a base de cálculo utilizada pelo contribuinte.

VOTO

Do exposto, voto pelo conhecimento dos recursos oficial e voluntário, negando provimento ao primeiro, dando provimento ao segundo, para que seja reformada a decisão *parcialmente condenatória* exarada pelo julgador monocrático, decidindo pela *IMPROCEDÊNCIA* do auto de infração acompanhando o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

VISF



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e a COMPANHIA CEARENSE DE CIMENTO PORTLAND e recorridas AMBAS

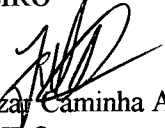
Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, *unanimemente*, conhecer dos recursos oficial e voluntário, negando provimento ao primeiro e dando provimento ao segundo para reformar a decisão *Parcialmente Condenatória* exarada na instância singular julgando IMPROCEDENTE a presente ação fiscal nos termos propostos pela Conselheira Relatora e Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo D. Representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de agosto de 2002.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA RELATORA

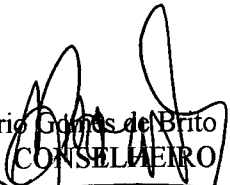

Victor Moreira Tomás
CONSELHEIRO

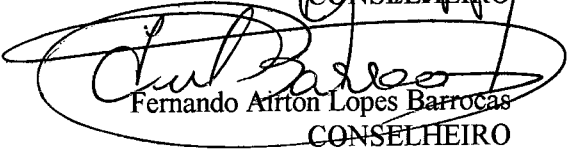

Fernando César Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO

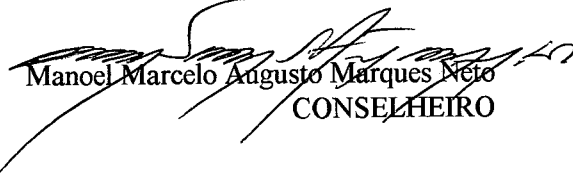

Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA

PRESENTES:


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Fernando Ailton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO